

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

ALCINEIDE ALVES DE BASTOS

**A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS
LICITAÇÕES**

RUBIATABA-GO

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALCINEIDE ALVES DE BASTOS

A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS
LICITAÇÕES

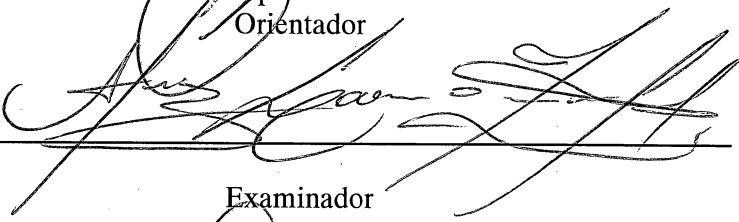
COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

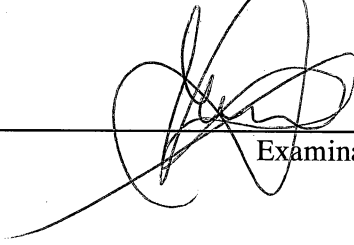
RESULTADO: APROVADA



Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista
Orientador



Examinador



Examinador

Rubiataba, 2011.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso a minha mãe, Sônia, ao meu pai, Edilson, que sem eles eu não chegaria até aqui. Aos meus irmãos, primos, tios, avós, enfim, à toda minha família, que é a base de tudo o que sou hoje.

Dedico também a todos os meus colegas da sala que com companheirismo fizeram essa jornada se tornar mais agradável. Em especial a minha grande amiga para todas as horas, Jaqueline. Da mesma forma, que dedico a tantas outras pessoas que marcaram minha vida nestes 5 anos de curso, em especial ao Ilton, pessoa por quem tenho grande carinho e respeito.

Aos meus colegas de ônibus, que tornaram as viagens diárias de Itapaci até Rubiataba menos cansativas. Em especial aos “colegas” que se tornaram grandes “amigos”, como Diana, Júnior, Osnaic e Clayson Romanielo (number one) que terão um lugar especial no coração pra sempre.

Dedico também a todos meus professores, em especial ao professor e orientador, Samuel Balduino, por quem tenho profunda admiração, e me guiou durante este estudo, com muita dedicação, carinho e empenho.

E por fim, dedico a todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram a realizar este sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado saúde para triar esse caminho com força, por me proteger nas viagens, e guiar minha caminhada.

A minha família, e amigos, que estiveram sempre ao meu lado, me incentivando e estimulando a buscar o melhor para minha vida.

Agradeço também a todos os professores, que colaboraram muito para meus conhecimentos, principalmente ao professor Samuel Balduino, que muito me ajudou para construção deste trabalho. Do mesmo modo, agradeço à todos funcionários da FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, que contribuem para o ideal funcionamento desta instituição.

E aquelas pessoas que direta ou indiretamente, contribuíram para que eu alcançar meus objetivos.

“As conquistas são fáceis de alcançar, pois fazemo-las com todas as nossas forças; mas são difíceis de conservar, uma vez que apenas as mantemos com uma parte das nossas forças.”

Barão de Montesquieu.

RESUMO: A licitação é um dos procedimentos mais importantes para a Administração, visto que, possibilita a contratação da proposta mais vantajosa, garantindo a igualdade de participação para os concorrentes. Com o mesmo objetivo, encontramos o Sistema de Registro de Preços, que é um conjunto de procedimentos, onde os participantes se comprometem a manter o que foi pactuado no certame por durante um ano. Conforme previsto no inciso II do art. 15 da Lei nº. 8.666/93, que prescreve que sempre que possível, as compras deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços. Assim sendo, neste trabalho limitaremos a discorrer sobre o Sistema de Registro de Preços, bem como os benefícios e, em contrapartida, os inconvenientes que trazem com o uso deste sistema, tanto para a Administração, quanto para os que dele participam ou a aproveitam.

Palavras-chaves: Sistema de Registro de Preços. Licitação. Administração.

SUMMARY: The bid is one of the most important for the Administration, since the contract allows for the highest bidder, ensuring equal participation for competitors. With the same goal, find the System Registry Price, which is a set of procedures, where participants undertake to maintain what was agreed at the event for over a year. As provided for in item II of art. 15 of Law no. 8666/93, which stipulates that whenever possible, purchases should be processed through the Registration System Prices. Thus, in this work limited to a discussion of the Price System Registry as well as the benefits and, conversely, the disadvantages they bring with the use of this system, both for the Administration, and for those who participate in or profit.

Keywords: Registration System Prices. Bid. Administration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Siglas	Descrição
Art.	Artigo
Nº	Número
SRP	Sistema de Registro de Preços

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 DO DIREITO ADMINISTRATIVO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	14
1.1 Origens e Princípios do Direito Administrativo.....	14
1.2 Conceito de Direito Administrativo.....	14
1.3 Contribuições do Direito Frances, Alemão, Italiano e Anglo Americano.....	15
1.3.1 Direito Frances.....	15
1.3.2 Direito Alemão.....	16
1.3.3 Direito Italiano.....	17
1.3.4 Direito Anglo-Americano.....	17
1.4 Direito Administrativo Brasileiro.....	18
1.5 Atualidade do Direito Administrativo.....	20
1.6 Tendências Atuais do direito administrativo brasileiro.....	21
1.7 Noções e Conceitos de Administração Pública.....	24
1.7.1 Sentido Amplo.....	24
1.7.2 Sentido Estrito.....	25
2 A DISCIPLINA JURÍDICA DA LICITAÇÃO.....	26
2.1 Noções e Conceito.....	26
2.2 Base legal.....	27
2.3 Princípios.....	28
2.3.1 Princípio da Legalidade.....	29
2.3.2 Princípio da Impessoalidade.....	29
2.3.3 Princípio da Moralidade.....	30
2.3.4 Princípio da Igualdade.....	30
2.3.5 Princípio da Publicidade.....	32
2.3.6 Princípio da Probidade Administrativa.....	34
2.3.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	35
2.3.8 Princípio do Julgamento Objetivo.....	36
3 DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	37
3.1 Concorrência.....	37
3.2 Tomada de Preços.....	38

3.3 Convite.....	40
3.4 Concurso.....	41
3.5 Leilão.....	42
3.6 Pregão.....	43
3.7 Dos Tipos de Licitação.....	45
3.7.1 Menor Preço.....	46
3.7.2 Melhor Técnica.....	46
3.7.3 Técnica e Preço.....	47
3.7.4 Maior Lance ou Oferta.....	48
4 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	49
4.1 Conceito.....	49
4.2 Do Procedimento do SRP.....	50
4.3 Distinção entre Participante e “Carona”.....	51
4.4 Modalidades para realização do SRP.....	52
4.5 Vantagens e Desvantagens do uso do SRP.....	54
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem a finalidade de compreender a importância da utilização do Sistema de Registro de Preços nas licitações, buscando entender como é seu uso, demonstrando as vantagens e desvantagens do Sistema, sua origem, evolução e aplicação nos dias atuais.

Para suprir suas necessidades ou necessidades da coletividade, a Administração Pública necessita contratar com terceiros. Sabe-se que essas contratações para compras, execução de obras e serviços, devem ser feitas por meios lícitos, combatendo critérios pessoais e abusos ao patrimônio público. Portanto, essas contratações devem ser precedidas de Licitação, assegurando o devido atendimento ao interesse público.

As licitações poderão ser realizadas por diferentes modalidades, dependendo do valor do contrato a ser firmado. As modalidades são: Tomada de Preços, Pregão, Carta Convite, Concorrência, Concurso e Leilão.

O Registro de Preços é uma forma simplificada de contratação, devendo ter havido uma licitação, na modalidade de concorrência ou pregão.

O presente trabalho monográfico tem como tema a utilização do Registro de Preços em licitação. O estudo do Registro de Preços é de suma importância pois visa à melhor compreensão de um tema novo e pouco utilizado.

A pesquisa se justifica na necessidade de se conhecer o Sistema de Registro de Preços e sua atuação nas licitações hoje em dia.

Pretende-se também contribuir socialmente com essa pesquisa, verificando os prós e os contras na utilização desse novo e pouco utilizado sistema.

Enfim, a pesquisa a ser desenvolvida espera colaborar, ainda que modestamente, para melhor desenvolvimento nos processos licitatórios e até mesmo para minha vida profissional.

Este trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro procurou-se entender o surgimento, evolução e princípios do Direito Administrativo e Administração Pública; no segundo capítulo, tratou-se da disciplina jurídica da Licitação, evidenciando sua origem, evolução, e princípios que regem esse instituto; no terceiro, aprofunda-se no estudo da licitação, analisando e diferenciando as modalidades e tipos de licitação; e por último aborda-se do tema específico do trabalho, a utilização do Sistema de Registro de preços nas licitações, observando sua utilização e benefícios tragos a Administração.

No transcorrer das explicações, busca-se destacar a importância do Sistema de Registro de Preços, evidenciando os benefícios que a Administração, usuários e participantes alcançam com o uso deste sistema.

O estudo foi realizado através de várias pesquisas bibliográficas, realizando leitura de doutrinas, leis e códigos jurídicos, como se pode observar nas referências bibliográficas elencadas no final deste trabalho.

1. DO DIREITO ADMINISTRATIVO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1. Origens e Princípios do Direito Administrativo

O Direito Administrativo é um dos ramos mais novos do Direito. Embora a grande maioria dos doutrinadores afirme este ramo ter surgido com a Revolução Francesa que colocou fim ao regime absolutista, outros alegam este ter seu início com a teoria da separação dos poderes: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, na obra *L' Esprit des Loix*, de 1748 de Montesquieu. Com essa tripartição, cada um dos poderes se especializa em seu respectivo poder.

Com o Estado de Direito, tem-se a necessidade de divisão e subdivisões de funções, por esse motivo, pode-se dizer que há direito administrativo desde o surgimento do Estado.

O Estado de Direito é composto por vários princípios, como: legalidade, que afirma que os governantes e membros da Administração Pública estão submetidos à Lei, e não podem fazer nada se não em virtude de lei; separação dos poderes, dividindo os poderes em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, que possuem o objetivo de resguardar a proteção dos direitos individuais não somente as relações entre particulares, como também entre os particulares e o Estado.

1.2. Conceito de Direito Administrativo

O Direito Administrativo, avaliado como o Direito da Administração, é o ramo do direito Público voltado exatamente para o interesse dessa classe.

Existem variadas tentativas de se formular um conceito para o termo Direito Administrativo. Todos os conceitos possuem, por pequenas, mas significativas distinções. Como um dos mais completos conceitos, pode-se observar com Di Pietro (pag. 47, 2008);

O ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

Pode-se destacar este conceito como um dos que possuem maior aceitação. O conceito afirma que o direito administrativo vai sempre realizar de forma direta, concreta e imediata os fins desejados pelo Estado. Ocorre forma direta quando o Estado age independente de provocação, como exemplo a desapropriação. De forma concreta, tem-se um destinatário determinado e um efeito concreto, como a nomeação de um funcionário. Já a forma imediata é a função jurídica do Estado, está relacionada com a política pública adotada pela administração, pode-se exemplificar com o programa social da fome zero.

1.3. Contribuições do Direito Francês, Alemão, Italiano e Anglo Americano

1.3.1. Direito Francês

Alguns autores defendem que o marco do Direito Administrativo foi o caso Blanco, como explica Di Pietro (pag.5, 2008);

A autonomia do direito administrativo, ou seja, a sua posição como ciência dotada de objeto, método, institutos, princípios e regime jurídico próprios, começou a conquistar-se a partir do famoso caso Blanco, ocorrido em 1873, e que envolveu uma menina (Agnès Blanco) que, ao atravessar uma rua da cidade francesa de Bordeaux, foi colhida por uma vagonete da Companhia Nacional de Manufatura de Fumo, que transportava matéria-prima de um para outro edifício. Naquela oportunidade, o Conselheiro Davi, do Tribunal de Conflitos, proferiu o seu voto, colocando de lado o Código Napoleão e afirmando, pela primeira vez, o equacionamento e a solução da responsabilidade civil do Estado em termos publicísticos.

Neste julgamento, o voto de Davi, Conselheiro do Tribunal de Conflitos, decidiu pela responsabilidade civil extracontratual do Estado, sendo este caso, o primeiro de reconhecimento pela responsabilidade do Estado, sem ter a culpa do agente público.

Portanto, esses primeiros passos do Direito Administrativo foram dados na França, com o caso citado anteriormente, verificando as relações entre Administração-indivíduo, Administração-funcionário ou entre órgãos administrativos.

1.3.2. Direito Alemão

Além do direito francês, destaca-se o direito alemão e o direito italiano como importantes colaboradores na formação do direito administrativo.

O Direito Francês também influenciou o Direito Alemão, apesar de que este se desenvolveu de forma mais lenta. O direito administrativo alemão não surgiu de forma drástica, e nem tampouco foi eliminado o velho direito para inserção do novo. Com o intuito de reduzir os poderes do príncipe, tendo então grande influência do Direito Civil, como afirma Di Pietro (pag. 9, 2008);

Muitas das relações jurídicas em que a Administração era parte passaram a ser regidas pelo Direito Civil e a submeter-se a tribunais independentes, sem qualquer vinculação com o príncipe. Estes tribunais passaram a reconhecer, em favor do indivíduo, a titularidade de direitos adquiridos contra o Fisco, todos eles fundamentados no direito privado. Na realidade não havia outro direito alem do Direito Civil.

Conforme se observa na afirmação acima, o Direito Civil foi de grande importância para o Direito Alemão. O desenvolvimento do direito público, principalmente do Direito Administrativo que veio regular a relação entre o Estado e seus administrados.

1.3.3. Direito Italiano

Direito Italiano semelhante ao direito Alemão não teve um rompimento drástico com o direito anterior como ocorreu na França. O direito administrativo italiano sofreu diversas influências, onde se destaca a I Guerra Mundial (1865), o período fascista como explica de Faria (pag. 46, 2001);

Na Itália, o Direito Administrativo sofreu influências positivas e negativas em virtude de momentos políticos e sociais vividos. Até 1865, foram editadas normas dispostas sobre reestruturação da Administração Pública, alcançando as províncias e os Municípios, nas áreas de segurança e obras públicas. É dessa época a criação do Conselho de Estado e do Contencioso Administrativo, semelhante ao Francês. Em seguida, até a Primeira Guerra Mundial, a legislação cuidou da adaptação do sistema aos princípios do liberalismo, que teve o seu apogeu no século XIX. Esse período foi de observância e respeito aos postulados da democracia, da plenitude das liberações individuais e de respeito humano. Surge, entretanto, no período que vai do fim da Primeira Guerra até meados da Segunda, o fascismo, movimento que nasceu na Itália e se espalhou por quase todo o mundo.

Com esse breve histórico, observa-se as várias influências que moldou o direito administrativo italiano. Em cada uma das etapas pode-se observar que o direito italiano buscava acompanhar a realidade em que se encontrava.

1.3.4. Direito Anglo-Americano

O Direito Anglo-americano inicialmente não aceitou o Direito Administrativo, como afirma o autor Faria (pag. 47, 2001);

Entendiam os estudiosos da Inglaterra e dos Estados Unidos que seria um privilégio indesejável a Administração ter o seu próprio Direito. Segundo afirmam, a Administração Pública deveria submeter-se ao Direito comum, a

exemplo dos particulares. Os servidores públicos não devem gozar dos privilégios que lhes confere o Direito Administrativo. Os seus direitos e deveres perante a Administração devem ser os mesmos atribuídos aos particulares, inclusive o julgamento pela Justiça comum.

Em contrapartida, os estudiosos que não queriam a introdução do Direito Administrativo buscavam fortalecer o Poder Legislativo e o Poder Judiciário na busca de ganhar maior força para dominar o Poder Executivo. O Direito Administrativo acabou por ser adotado nos Estados Unidos e na Inglaterra através de pressão social. Este Direito não obteve a mesma influência que conseguiu nos países europeus.

O Direito desenvolvido nos Estados Unidos e na Inglaterra tornou-se referência para vários países, dentre eles o Brasil, pois não tinham como fonte o direito legislativo, mas sim o judiciário, ou seja, aquele direito advindo das decisões judiciárias, conhecido como *comow Law* (direito comum) que veremos mais adiante.

1.4. Direito Administrativo Brasileiro

O Direito Administrativo Brasileiro, semelhante ao Direito Administrativo ocidental não nasceu como ramo autônomo durante o regime da monarquia absoluta. O Direito Administrativo foi se tornando autônomo na mesma proporcionalidade em que o Estado foi se tornando independente e a sociedade se desenvolvendo.

Com o Regime Imperial, houve uma divisão dos poderes, não tripartida, mas da seguinte forma: Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Moderador. Sendo que o Poder Executivo e o Poder Moderador eram exercidos pelo Imperador. Desde o Império, já existia uma administração pública organizada.

Considera-se que o Direito Administrativo Brasileiro sofreu forte influência do direito Francês e o Italiano. Além da influência do direito administrativo italiano, francês, espanhol, português e alemão, o direito administrativo brasileiro também recebeu grande parcela de

contribuição do sistema de *Common Law* (direito comum), especialmente do direito norte-americano, como exemplifica a autora Di Pietro (pág. 25, 2008);

Do direito francês, herdou o conceito de serviço público, a teoria dos atos administrativos com atributo da executoriedade, as teorias sobre responsabilidade civil do Estado, o princípio da legalidade, a teoria dos contratos administrativos as formas de delegação da execução de serviços públicos, a idéia de que a Administração Pública se submete a um regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum, e que abrange o binômio autoridade/liberdade. Do direito italiano, recebeu o conceito de mérito, o de autarquia e entidade paraestatal (dois vocábulos criados no direito italiano), a noção de interesse público e o próprio método de elaboração e estudo do direito administrativo, mais técnico cientificam do que método pragmático do direito francês. Com efeito, ao lado dos alemães, os autores italianos muito contribuíram, não só aqui, mas em outros países, para a mudança do próprio método de estudo do direito administrativo; este, sendo de formação jurisprudencial, era elaborado a partir de casos concretos, sem muita preocupação com a sistematização; a doutrina alemã e a italiana contribuíram para a adoção de um método técnico - científico. Do direito alemão, parece ter encontrado inspiração o tema dos conceitos jurídicos indeterminados e do princípio da razoabilidade (relacionados com a matéria de interpretação e discricionariedade administrativa). Do sistema da *Common Law*, o direito administrativo brasileiro herdou o princípio da unidade de jurisdição, o mandado de segurança e o mandado de injunção, o princípio do devido processo legal.

O Direito Administrativo brasileiro não seria o mesmo se não tivesse sido influenciado por todos esses direitos. Mas o Direito Administrativo alcançou grande destaque no Brasil com a implantação do curso de Direito Administrativo na Faculdade de Direito de São Paulo em 1856, ainda no período do Império. No início do período republicano e fim do Império destaca-se o modelo de direito administrativo voltado para o direito público, perdendo então os moldes de direito privado que existia até então.

1.5. Atualidade do Direito Administrativo

O Direito Administrativo é considerado novo, pois existe há pouco mais de um século, e, portanto vem ganhando grande atenção por parte dos estudiosos da Ciência Jurídica no mundo todo.

O Estado tem a função de buscar o melhor para a sociedade em geral, sem abusos ao interesse coletivo. Com a implantação do Estado de Direito as funções básicas do Estado eram a manutenção do bem estar social, os serviços de infra-estrutura básica, segurança pública, dentre outros serviços importantes e essenciais para o desenvolvimento econômico da sociedade.

A partir das revoluções industriais e tecnológicas, criou-se um novo perfil de sociedade, com necessidades e rotinas diferentes. Devido a pouca lucratividade, não era interessante aos particulares atender a essa necessidade da nova sociedade. Coube então ao Estado cuidar dessas questões, como por exemplo, as estradas de ferro, telégrafo, telefonia, desenvolvimento da higiene pública, dentre outros.

Enquanto o Estado não interferia no capital privado, a sociedade sofria as conseqüências com a exploração da mão-de-obra barata, e a riqueza somente dos empregadores enquanto os trabalhadores sofriam com a falta de assistência à saúde, educação, lazer e segurança. Na tentativa de acabar com essa desigualdade, visando à justiça social, houve um movimento socialista que buscava a extinção da propriedade privada e que o Estado fosse responsável pelas riquezas e dos meios de produção.

Os capitalistas na tentativa de erradicar esse movimento que ganhava grande destaque por todo o mundo permitiram que o Estado pudesse intervir na propriedade privada e na economia. Assim, quanto mais o Estado prestar serviços, maior será sua atuação na sociedade e maior será a abrangência do Direito Administrativo. A interferência do Estado na propriedade privada pode limitar ou extinguir o poder do indivíduo sobre seus bens, como é o caso da desapropriação e reserva ambiental.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, o direito administrativo passou por importantes modificações tanto com a inserção dos princípios do Estado Democrático de Direito ou pela inspiração do neoliberalismo e da globalização. Desde então muita coisa mudou, mas o Brasil vem acompanhado o mesmo nível de desenvolvimento que o Direito Administrativo dos países de Primeiro Mundo.

1.6. Tendências atuais do direito administrativo brasileiro

O Alargamento do princípio da legalidade trouxe maior limitação à discricionariedade administrativa. Com a Constituição de 1891, a Administração pode fazer tudo que a Lei não proíbe (princípio da vinculação negativa), em decorrência da preocupação da liberdade dos cidadãos. Já com a Constituição de 1934, esse princípio ampliou-se para atender aos atos do Poder Executivo, nesse período, ficou entendido que a Administração só pode fazer o que a lei permitisse (princípio da vinculação positiva). Com a Constituição de 1988 foi adotado os princípios do Estado Democrático de Direito.

O Fortalecimento da democracia participativa, com previsão de inúmeros instrumentos onde o cidadão tem o poder de participação das atividades da Administração Pública, no processo político, econômico, social e cultural. A Constituição Federal de 1988 resguarda todos os direitos de intervenção do indivíduo. Estão previstos constitucionalmente vários instrumentos de participação do cidadão, como o direito a informação; o direito de denunciar supostas irregularidades junto ao TC (Tribunal de Contas), tanto do Município quanto da União; gestão democrática da seguridade social; da saúde e do ensino público.

Tem-se também a Processualização do direito administrativo, que está relacionada com a idéia de participação do cidadão no controle da Administração Pública principalmente em decorrência da previsão constitucional do princípio do devido processo legal, da existência do direito de defesa, contraditório e recursos administrativos para os processos administrativos.

Já a Ampliação da discricionariedade administrativa nada mais é que a opção dada à Administração para apreciar determinados casos de acordo com a conveniência e

oportunidade, sendo essas opções válidas perante o Direito. O conceito de discricionariedade é bastante controverso no direito administrativo. Têm-se os neoliberais que defendem a ampliação do poder discricional, e que o princípio da legalidade “atrapalha” o desenvolvimento, uma vez que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina. Existem também os “conservadores”, seguidores do princípio da legalidade, defensores do direito positivo e da Constituição; eles pregam que deve se intensificar o limite de atuação da Administração sempre voltado ao que está imposto pela Constituição.

Muitos afirmam que se estaria passando por uma crise na noção de serviço público, mas o conceito “serviço público” não está sofrendo nenhuma mudança. Essa idéia vem afirmar que os serviços de natureza econômica e contínua deveriam ser privatizados, e não ser de responsabilidade do Estado, como são os casos dos serviços de telecomunicação, energia elétrica, correios e outras, pois se torna contraditório à Constituição Federal que prevê a livre concorrência e livre iniciativa.

Outra importante tendência é a Agencificação / função regulatória às agências reguladoras, que seriam como autarquias, sendo considerada como mais uma função administrativa juntamente com o serviço público, política administrativa, fomento e intervenção. Surgiu da influência do *commow law* pois nos Estados Unidos existem agências que possuem funções parecidas com o legislativo e o judiciário, como afirma Di Pietro (pag. 33, 2008)

A função é quase legislativa porque as agências recebem, por lei, quando criadas, o poder de baixar normas com força obrigatória (...). A função é quase judicial porque as agências resolvem conflitos entre prestadores de serviço ou destes com os usuários. E suas decisões são passíveis de apreciação judicial.

O sistema brasileiro enfrenta dificuldade para adaptação desse sistema, pois a Constituição Federal limita essas delegações de poderes do legislativo, e também a administração não pode realizar atividades que não estejam previstas em Lei.

O Princípio da subsidiariedade, que possui como consequência a privatização de empresas estatais, privatização de atividades antes consideradas serviços públicos sendo que a Administração só irá prestar serviços quando o particular não tiver condições de prestar esse tipo de assistência. Mas em contrapartida, o Estado deve fiscalizar e coordenar de tal forma os empreendimentos da iniciativa privada para que este seja bem sucedido.

Na Administração Pública Gerencial cuja instauração não obteve bons resultados seria utilizado o contrato de gestão onde as autoridades administrativas possuiriam maior discricionariedade, pois substituiria o controle formal pelo controle de resultados, autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Destaca-se também o Princípio da Supremacia do Interesse Público, existem reações contra esse princípio devida a interpretação errada de seu significado, praticamente todos os atos do Estado estão voltados a ele. Está presente na essência de serviço público, pois este existe para atender às necessidades da coletividade, como destaca a autora Di Pietro, (pag. 37, 2008);

O interesse público constitui o próprio fundamento do poder de polícia do Estado e também da atividade de intervenção no domínio econômico; por meio deles, o Estado impõe restrições ao exercício de direitos individuais para beneficiar o interesse da coletividade.

Está evidenciado que a supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais. Estão também nas funções administrativas: serviço público, fomento, polícia administrativa e intervenção. No fomento este princípio está presente quando o Estado incentiva o particular que exerce atividades para benefício da coletividade. No poder de polícia e na intervenção, a supremacia do interesse público está presente ao restringir as atividades individuais na busca de satisfação do bem estar coletivo.

A Fuga do direito administrativo é a tendência onde se busca a privatização do próprio regime jurídico pelo qual se submete a Administração Pública, na tentativa de fugir das regras de licitação, contrato administrativo, concurso público e outras normas

constitucionais sobre servidores públicos, controles formais, regras sobre orçamento e contabilidade pública. Por mais que se procure a fuga do direito administrativo, ela nunca será de forma integral.

1.7. Noções e Conceitos de Administração Pública

A Palavra Administração significa servir, executar, tem-se a idéia de planejamento e sua fiel execução. O termo Administração Pública é utilizado em dois sentidos, sendo em sentido subjetivo (amplo) e objetivo (estrito).

1.7.1 Sentido Amplo

Também conhecido como, formal ou orgânico, a expressão está relacionada com pessoas jurídicas, órgãos e agentes que exercem alguma das atividades advindas da tripartição dos poderes, tanto Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

O Poder Executivo exerce as funções de legislar e julgar, além das funções de sua competência que é administrar e aplicar as leis ao caso concreto mediante atos visando à satisfação das necessidades coletivas. Como exemplo tem o Chefe do Executivo federal, pois este tem competência exclusiva de iniciativas de leis que esteja relacionado com o aumento de despesas, exercendo função legislativa. O poder Executivo exerce função judicial quando o Presidente adota as medidas provisórias, com força de lei, nos casos de extrema necessidade.

Já ao Poder Legislativo, além da função que lhe compete, no âmbito Federal cabe ao legislativo a função de julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros, o Procurador-Geral da República, Advocacia Geral da União, e também aos integrantes das duas casas Legislativas. Compete ao Legislativo a função de administrar o pessoal e material de seu patrimônio.

O Poder Judiciário, além de sua função de julgar, exerce também atividades do Poder Executivo e Legislativo. Atividades relativas ao Poder Executivo ele exerce ao administrar seu patrimônio, seu pessoal. Quanto às atividades do Poder Legislativo, o Poder Judiciário pratica ao editar leis, como do seu Regimento Interno.

1.7.2 Sentido Estrito

Nesse sentido e sobre o aspecto subjetivo, a Administração Pública é considerada como um conjunto de órgãos da Administração direta e indireta que a ela se integram. Pelo aspecto objetivo trata a função administrativa, dos serviços prestados pela administração, o seu exercício de polícia administrativa e atividade de fomento. Como defende Di Pietro (pag. 49, 2008): “em sentido estrito, a Administração Pública compreende, sob o aspecto subjetivo, apenas os órgãos administrativos e, sob o aspecto objetivo, apenas a função administrativa, excluídos, no primeiro caso, os órgãos governamentais e, no segundo, a função política.”

Em síntese, pode-se destacar que a Administração pública em sentido estrito abrange as pessoas jurídicas, órgãos e entidades que exercem a atividade administrativa e também pode ser própria atividade administrativa por esses entes exercida.

No próximo capítulo vê-se o que é licitação, e princípios que regulam esse procedimento administrativo.

2. A DISCIPLINA JURÍDICA DA LICITAÇÃO

2.1 Noções e Conceito

O Poder Público deve estar pronto a suprir às necessidades da população, e também às suas necessidades. Para que possam ser realizadas obras, compras ou contratação de terceiros para prestação de serviços, é necessário que a Administração Pública obedeça aos critérios legais para que não privilegie ou direcione esses serviços, uma vez que estes abusos podem incorrer em improbidade administrativa.

É a partir de procedimento licitatório que a Administração irá firmar contrato com o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa. O processo licitatório é aberto a todos os interessados que estejam devidamente enquadrados nos requisitos estabelecidos pelo edital. Tem-se como um dos mais completos, o conceito da autora Di Pietro (pág. 291, 2008);

(...) procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Tem-se como instrumento convocatório o edital que é parte de grande relevância do procedimento licitatório e pode-se dizer que ele é a lei entre a Administração e o particular interessado. É parte integrante deste a minuta de contrato, sendo instrumento de extrema importância. Quando o licitante o recebe e comparece na abertura do procedimento, fica subentendido sua aceitação, devendo este apresentar documentação de acordo com o edital, estando sujeito a desclassificação.

Como é sabido, escolhe-se a melhor proposta apresentada, estando esta de acordo com os requisitos preestabelecidos no edital. Essa “melhor proposta” está intimamente ligada aos critérios de cada edital, podendo estar referindo-se à técnica, técnica e preço.

2.2. Base legal

Atualmente a lei que rege as licitações é a 8.666 de 21 de junho de 1993. Para chegar ao que é hoje, as licitações já passaram por varias transformações legais. Várias foram às legislações que trataram desse procedimento administrativo.

O Código de Contabilidade Pública da União, Decreto-Legislativo nº. 4.536 de 20 de janeiro de 1922 foi provavelmente, a primeira lei a tratar de licitação no Brasil, mesmo que ainda não especifica como o “gênero”. Mas até 1967 este Código foi o que regulou as licitações como afirma Meirelles (pág. 57, 2010);

As licitações até 1967 estavam regidas pelo Código de Contabilidade Pública da União e seu regulamento, ambos de 1922. Esses diplomas não cuidavam propriamente do instituto da *licitação* como gênero, mas apenas se referiam a três de suas espécies, em dispositivos esparsos e assistemáticos. Somente com o advento da reforma da Administração Federal, de 1967, é que se iniciou a sistematização das licitações, estabelecendo-se *normas gerais* para seu procedimento e preceitos particulares para suas espécies ou modalidades: *concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão*, nos termos dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei 200, de 1967. Posteriormente, passou a vigorar o Decreto-lei 2.300, de 21.11.1986, com as alterações dos Decretos-leis 2.348, de 24.7.1987, e 2.360, de 16.9.1987, revogados e substituídos pela lei 8.666, de 21.6.1993, modificada pelas Leis 8.883, de 8.6.1994,, 9.648, de 27.5.1998, 10.973, de 2.12.2004, 11.079, de 30.12.2004, 11.107, de 6.4.2005, 11.196, de 21.11.2005, 11.481, de 31.5.2007, 11.445, de 5.1.2007, 11.484, de 31.5.2007, e 11.763, de 1.8.2008.

Conforme observa-se na citação acima, para chegarmos ao que encontramos hoje sobre licitação, tivemos que passar por varias transformações para aperfeiçoamento. Além das legislações observadas na citação acima, que tratam do instituto Licitação em um termo amplo, ainda pode-se encontrar leis e decretos que buscam regular o procedimento licitatório. Observa-se também a Lei nº. 10.520, de 17 de junho de 2002, que trata da modalidade Pregão, e também o Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000 que aprova o regulamento para essa nova modalidade; em seguida foi instituído o pregão na forma eletrônica através do Decreto nº 5.450 em 31 de maio de 2005. Apresenta-se também a Lei Complementar nº. 123,

de 14 de dezembro de 2006 e o Decreto 6.204, de 5 de setembro de 2000, que regulamentam o tratamento diferenciado que a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte vão receber nas licitações. E não menos importante tem-se o Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001, e suas alterações através do Decreto nº. 4.342, de 23 de agosto de 2002 que tratam sobre o tema de nossos estudos, o Sistema de Registro de Preços.

2.3. Princípios

Cada doutrinador tem sua forma própria de enumerar os diversos princípios que tratam da licitação. Os princípios mais importantes que regem as licitações estão previstas no art. 3º da Lei 8.666/93, como se observa;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Os princípios supracitados são de grande relevância para que se possa entender o real sentido do procedimento licitatório no campo administrativo brasileiro. Analisam-se cada um dos princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

2.3.1 Princípio da Legalidade

Também conhecida por alguns autores como “*procedimento formal – formalismo*”, este princípio nos mostra que todo o rito do procedimento licitatório deve obedecer

rigorosamente à legislação vigente. Tal princípio encontra-se amparado no art. 4º da Lei 8.666/93, como se segue;

Todos quantos participarem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira do modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Como se pode observar, se os atos não obedecerem à legislação vigente, o procedimento licitatório, total ou parcial, e até mesmo contrato já firmado, poderão ser anulados, depende do momento em que ocorreu essa atitude ilegal. Os licitantes que sentirem lesados ou se não forem obedecidos os trâmites legais, poderão impugnar o edital judicialmente.

Observa-se também que a lei resguarda a transparência do procedimento licitatório, incentivando a participação do cidadão para acompanhar o rito processual, desde que não atrapalhe o seu bom andamento.

2.3.2 Princípio da Impessoalidade

Princípio segundo o qual o interesse coletivo sobrepõe o interesse individual. O administrador não poderá firmar contrato com empresa apenas por seu interesse, interesse do vendedor ou de servidores. Todos os licitantes possuem os mesmos direitos e deveres em um procedimento licitatório, não havendo privilégios para nenhuma das partes. Infringindo este princípio, tanto Administração, quanto os licitantes estão sujeitos às sanções previstas em lei.

2.3.3 Princípio da Moralidade

Para se entender este princípio, deve-se ter bem esclarecido o significado de moralidade administrativa. Moral está intimamente ligada àquilo que é certo, justo, honesto. Observa-se o conceito desse princípio com Meirelles (pág. 56, 2010);

A moralidade administrativa constitui, hoje, pressuposto de todo ato da Administração Pública (Constituição Federal, art. 37, caput) e se confunde com o dever de probidade do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos (Constituição Federal, art. 37 4º).

Como o autor nos mostra, o Princípio da Moralidade é de suma importância para o bom andamento da gestão do Administrador, pois todos seus atos devem ser realizados na observância de tal princípio.

2.3.4 Princípio da Igualdade

Este princípio consiste num tratamento igualitário a todos os licitantes, sendo vedada qualquer forma de benefício diferenciado à apenas um participante. Os dois primeiros parágrafos do artigo 3º da lei 8.666/93 defendem o que seriam tratamentos desiguais dentro de um procedimento licitatório que não devem ser cometidos pelos agentes públicos.

Todas as empresas possuem mesmos requisitos para participação em licitação, independente de ser empresa brasileira ou estrangeira. No entanto, a Lei 8.666/93 prevê que na situação de empate de valor no procedimento licitatório entre uma empresa estrangeira e outra nacional, a empresa nacional possui preferência, sendo consagrada vencedora em uma situação de empate. Pode-se observar na redação do art. 3º, §2º, da Lei 8.666/93;

Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Como foi dito, empresas estrangeiras que estejam devidamente reguladas no Brasil, poderão participar das licitações de igual maneira que as nacionais, sendo vedada a inclusão de cláusulas no edital que proíbam sua participação no certame.

Em se tratando de exceções ao princípio da igualdade, pode-se citar o privilégio que possuem as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com o advento da Lei Complementar 123/2006, é permitido tratamento diferenciado com tais empresas.

As propostas das ME e EPP serão consideradas empatadas mesmo que estejam superiores em até 10% das demais empresas. Na modalidade do Pregão, essa diferença de valor é em até 5%. Mesmo estando “empatadas” as propostas, a preferência de contratação é para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como se observa no art. 44 da Lei Complementar 123/2006;

Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Observam-se os privilégios da ME e EPP na etapa das propostas, mas não estão restritas somente nesta fase não, essas empresas podem também ser credenciadas para participação em licitação, mesmo apresentando alguma restrição na regularidade fiscal, sendo assegurada para a mesma, 2 (dois) dias úteis para regularização da documentação caso seja declarada vencedora do certame.

No caso de empate entre duas ou mais Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, será usado o sorteio para desempatar, chamando o vencedor deste para apresentar a redução da sua proposta.

O agente público que ferir este princípio, dificultando um competidor e beneficiando outro, visando obter para si ou para outro algum tipo de vantagem advinda de tal contratação, poderá responder penalmente de 2 (dois) a 4(quatro) anos de detenção e multa, como prevê o art. 90 da Lei 8.666/93. Estão sujeitas a essa pena não tão somente o agente público, mas todos os envolvidos no ilícito.

2.3.5 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade assegura que todos os atos devem ser levados ao conhecimento do maior número de pessoas possível. Esses atos se referem às atividades praticadas desde o início do processo até a consagração do contrato com o vencedor do certame.

A publicação pode ser feita em diário oficial, placares dos órgãos, e tem-se também como meio de publicidade o acompanhamento do processo licitatório pelos membros da sociedade, visando real fiscalização dos atos públicos. Esse acompanhamento é permitido ao cidadão desde que este não atrapalhe o andamento do processo durante a sessão conforme previsão legal no art. 43, §1º da lei 8.666/93.

A Lei de Licitação cuidou-se em deixar bem claro que o princípio da publicidade é de fundamental importância para o procedimento licitatório. Pode-se observar o art. 3º, §3º, que afirma o seguinte: “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público

os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.” A mesma lei volta a defender a publicidade em seu art. 16, conforme se segue;

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgãos de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

De acordo com tal disposto, mensalmente, todas as compras efetuadas pela Administração devem ser publicadas no seu quadro de avisos, estando este em lugar amplo e de fácil acesso ao público. Não farão parte da publicação mensal os casos previstos no inciso IX do art. 24 da lei de licitação, sendo os casos em que houver comprometimento com a segurança nacional.

O Sistema de Registro de Preços também deve seguir as exigências legais de publicidade como a prevista no §2º do art.15, que estabelece que “os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.”

O princípio da publicidade assegura igual possibilidade de participação aos interessados, evitando privilégios e direcionamento nas licitações.

2.3.6 Princípio da Probidade Administrativa

Este princípio está intimamente ligado, sendo muitas vezes até confundido com o princípio da moralidade. Autores explicam a relação entre esses dois princípios, como podemos observar Faria (pág. 259, 2001);

Com fundamento nesse princípio, a licitação, em todas as suas fases, deve voltar-se para os interesses da Administração, mas sem prejudicar os interesses do particular. A lealdade, o respeito, a sinceridade a transparência e boa-fé devem estar presentes e serem respeitados pela Administração e pelos licitantes.

Observa-se realmente que o defendido pelo princípio da moralidade, volta a ser defendido pelo princípio da probidade administrativa. A lei 8.666/93 trata claramente as penas que Administração e empresa que infringirem esse princípio nos artigos compreendidos entre o art. 89 ao art. 99.

Entrou em vigor dia 2 de junho de 1992 a Lei 8.429, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, dispondo esta, sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos que incorrerem contra este princípio. Observa-se que esta Lei prevê pena apenas para pessoas que estejam exercendo mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, direta ou indireta. Aos licitantes e demais facilitadores do ilícito, as penas estão previstas na Lei 8.666/93 na sessão III – Dos Crimes e das Penas, como dito no parágrafo anterior.

2.3.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Como o próprio nome já diz, todo o processo licitatório está intimamente ligado ao instrumento de convocação, sendo este conhecido como edital usado em todas as modalidades de licitação inclusive na carta convite.

Este princípio independe da modalidade de licitação a ser adotada, como já previsto no artigo 3º da lei de licitações, observa-se o mesmo principio defendido no art. 41, "A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.” Afirma-se que se o que está escrito no edital não for cumprido, ou se um fato novo surgir, e não tiver sido publicado com mesma abrangência que o edital inicial, este pode ser caso de nulidade.

O edital é considerado “lei” entre a Administração Pública e o licitante, portanto as informações vitais ao procedimento licitatório nele devem estar previstas. Dados esses pertinentes ao procedimento licitatório como objeto da licitação, os critérios de julgamento quanto à documentação solicitada e exigências peculiares que deverão vir na proposta, outras informações importantes que estão previstas no edital para suposto contrato, como prazo e forma de pagamento, prazo e lugar de entrega. Nesta mesma linha de raciocínio, encontramos Di Pietro (pág. 299, 2008);

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado o contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre concorrência e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como afirma a autora, ao ferir o princípio da vinculação, desrespeita-se outros vários princípios também. A empresa que se sentir lesada pelo não cumprimento de regras estabelecidas no edital, ou cláusulas absurdas que visam privilegiar a determinada empresa, poderá impugnar o edital ou o procedimento licitatório.

2.3.8 Princípio do Julgamento Objetivo

Este princípio em muito se assemelha ao princípio da Legalidade. O Princípio do Julgamento Objetivo, como aos demais está previsto na Lei de licitação. Ao se falar em Julgamento Objetivo, pode-se observar o art. 45 da Lei 8.666/93;

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Como se observa, o julgamento objetivo nada mais é que a fiel execução do edital, sendo que os servidores que comandarem o procedimento licitatório devem respeitar e seguir o que o edital ou convite estabelecer no tocante ao julgamento e classificação das propostas.

Será considerado nulo, o edital que não estabelecer claramente os critérios de julgamento das propostas, ou que deixar esta escolha por conta da Comissão de licitação.

O artigo supracitado revela que as licitações devem ser realizadas em conformidade com os “tipos de licitação”. Vê-se a diferença entre tipo e modalidade de licitação no próximo capítulo.

3. DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A Lei de Licitação, nº. 8.666/93 estabelece primeiramente, em seu artigo 22, cinco modalidades de licitação, as quais são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Essas modalidades são definidas nos respectivos incisos do mesmo artigo 22, modalidades essas que se aprofundam os estudos neste capítulo.

Observa-se que até então não estava incluso o Pregão, sendo este criado pela Medida Provisória nº. 2.026/2000, mas o Pregão era modalidade exclusiva da União. Foi a partir da Lei 10.520/2002 que o pregão pôde ser utilizado, além da União, também pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Estuda-se agora cada modalidade de Licitação conhecida pelo Direito Administrativo brasileiro.

3.1 Concorrência

Modalidade esta que garante a ampla participação, sendo assegurada a qualquer interessado a sua participação. Devem-se isso as suas características principais que são a publicidade e a universalidade.

Observando a aplicação da publicidade com a publicação dos avisos de editais conforme estabelece o art. 21 da lei 8.666/93 pode-se destacar a explicação da autora Di Pietro (pág. 362, 2008);

A publicação, no caso da concorrência, deve ser feita com no mínimo 30 dias de antecedência, salvo quando se tratar de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral, em que o prazo passa a ser de 45 dias (art. 21, §2º, I, b). Esse prazo será contado a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da

efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde (art. 21, § 3º).

Conforme foi mencionado pela autora, a publicação do resumo do edital é de extrema importância para a realização da licitação na modalidade da concorrência. A publicação deve ser realizada em jornal de grande circulação; no Diário Oficial da União quando se tratar de recursos federais ou por instituições federais; ou no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal quando se tratar de licitação da Administração Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal.

Outra característica da concorrência é a Universalidade, que garante a qualquer interessado a possibilidade de participar da licitação na fase inicial, desde que possuam os requisitos preestabelecidos no edital. É por muitos, considerada a modalidade mais complexa, pois exige grande rigor na fase de habilitação uma vez que o objeto da licitação geralmente é de grande valor, além de exigir capacidade técnica para realização, e capacidade econômica e financeira dos licitantes.

Conforme estabelece o artigo 23 da Lei 8.666/93, será utilizada a modalidade concorrência para obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); para compras e serviços que não sejam de engenharia com valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); para compra e alienação de bens imóveis, independente do seu valor; nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais; para alienação de bens móveis superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); e possível também sua utilização no registro de preços.

3.2. Tomada de Preços

A Tomada de Preços é uma das modalidades mais adotadas entre os órgãos administrativos, encontra-se no §2º do artigo 22 da Lei 8.666/93 o seguinte conceito dessa modalidade

Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre os interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme dispositivo legal, as empresas só poderão participar do certame se possuir o CRC – Certificado de Registro Cadastral, e em caso negativo, o interessado deverá efetuar o cadastro junto ao órgão da Administração em até 3 dias antes da licitação, desde que apresentarem toda documentação exigida para tal ato.

Com o Decreto-lei nº. 2.300/86, só participava da Tomada de Preços o fornecedor previamente cadastrado, sendo vedado o cadastramento nos 3 dias que antecedem a licitação. Esse privilégio visando facilitar a maior participação no certame foi trazido pela Lei 8.666 de 1993.

Será adotada a Tomada de Preços nas obras e serviços de engenharia de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme art. 23, I, b da Lei 8.666/93, e para as demais compras e serviços no valor de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) conforme art. 23, II, b.

No tocante à publicidade da Tomada de Preços, como as demais, a Lei de licitação estabelece e garante o princípio da publicidade, conforme o art. 21, §2º, II, b, exige que a publicação seja realizada com 30 dias para as licitações desta modalidade do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Para os demais casos não especificados no inciso II, a publicação para realização da Tomada de Preços deverá ser de 15 dias, conforme inciso III do mesmo artigo.

A Sessão III da Lei 8.666/93 trata dos Registros Cadastrais, explicitando os trâmites legais para ser realizado o registro de forma que permita maior número de participantes e conseqüentemente maiores vantagens para a Administração Pública. Os Registros Cadastrais serão mantidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública para efeito de habilitação, mas esses Certificados de Registro Cadastral - CRC devem ser atualizados, pois possuem validade de um ano. O CRC é entregue ao fornecedor que fizer o cadastro, possui especificado a data de validade do mesmo, também consta a categoria do fornecedor, constando a qualificação técnica e econômica. No dia da licitação, ao apresentar esse

certificado, o fornecedor já estará habilitado, passando-se para a fase de propostas, pois a análise da documentação já foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação na realização do Cadastro da empresa. Conforme estabelece o art.34, §2º, é facultada a utilização de registro cadastral às outras entidades e órgãos da Administração Pública.

3.3. Convite

O Convite como se conhece é a modalidade de licitação mais simples que existe, não sendo exigida a publicação do edital em jornal de grande circulação ou em Diários Oficiais, bastando que esta publicação seja realizada nos placares do órgão da Administração. O edital já é a própria Carta Convite, devendo ser entregue cinco dias úteis que antecedem o recebimento das propostas.

Nesta modalidade, a Administração convida no mínimo três fornecedores, ou prestadores do mesmo serviço para pleitearem determinado objeto. Esses fornecedores podem ou não estarem previamente cadastrados no órgão. Caso um fornecedor não convidado se interessar em participar da licitação, deverá demonstrar seu interesse dentro de 24 horas que antecedem a realização da licitação, e exigir o edital para participação do certame.

É imprescindível a presença de no mínimo 3 (três) licitantes para a realização do convite, como estabelece o art. 22, §7º da Lei 8.666/93;

Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for possível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Observa-se que este artigo exige a participação de no mínimo 3 interessados. Caso expede-se o convite a 3 pessoas físicas ou jurídicas para participação da licitação, e nem todos três convidados comparecerem, deverá ser remarcada a sessão e convidar outros possíveis

interessados, garantindo a legitimidade do processo. Já por motivo de limitação do mercado ou manifesto desinteresse de convidados, devidamente comprovado esse desinteresse, o artigo supracitado permite que se dêem andamento no procedimento, tendo que se justificar o fato sob pena de repetir o convite.

O convite é realizado para contratações de pequeno valor, sendo utilizada essa modalidade para obras e serviços de engenharia que vão de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), já para demais compras e serviços os valores variam entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3.4. Concurso

O concurso é a modalidade de licitação que permite a qualquer interessado competir para escolha do melhor trabalho técnico, científico ou artístico, concorrendo a prêmio ou remuneração para os vencedores, de acordo com critérios estabelecidos no edital publicado na imprensa oficial. É bastante usado para seleção de projetos, onde se busca a melhor técnica, e não o menor preço.

Como as demais modalidades, o concurso também deve garantir o princípio da publicidade, tendo seu prazo para publicação devidamente garantido em lei como podemos observar o art. 22, §4º da Lei 8.666/93;

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Conforme previsto no artigo mencionado acima, o concurso deve ser publicado pela imprensa oficial e particular através de edital. O prazo mínimo entre a publicação e a

realização do concurso é de 45 dias, mas nada impede que seja ampliado dependendo da complexidade do trabalho a ser exigido no certame.

O edital estabelece todo regulamento para julgamento do procedimento, especificando a qualificação exigida, a forma de apresentação do trabalho, os prêmios, e todas as condições para o fiel andamento do processo.

O concurso será julgado por uma comissão especial, composta por pessoas de reputação ilibada dentro da sociedade e que possua conhecimento da matéria, podendo ser servidores públicos ou não. O julgamento será realizado de acordo com os critérios fixados pelo regulamento do concurso, devidamente preestabelecidos no edital.

3.5. Leilão

A modalidade do leilão é utilizada pela Administração Pública para vender coisas, e não para adquirir como nas demais modalidades até então estudadas.

O Leilão se destina a venda de bens móveis que não possuem serventia alguma para a Administração ou aqueles que estão sob guarda da mesma por consequência de penhora ou apreensão legal, ou bens imóveis alienados conforme prevê o art. 22, §5º da Lei 8.666/93;

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstas no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Conforme se observa neste artigo, o leilão é utilizado tanto para bens móveis quanto para bens imóveis. Os bens imóveis mencionados acima e previstos no art. 19 da lei de licitações, se refere aos bens adquiridos pela Administração através de procedimentos

judiciais ou de doação em pagamento e poderão ser alienados através de procedimento licitatório na modalidade do Leilão.

O Leilão, como as demais modalidades, possui peculiaridades quanto ao seu procedimento. É exigido que o leilão seja realizado por um leiloeiro oficial, deve haver prévia avaliação; enquanto as outras modalidades visam o menor preço, o leilão busca vender os bens pelo maior preço possível e atenda as exigências estabelecidas no edital.

3.6. Pregão

O Pregão é considerado a mais atual das modalidades. Apesar de não estar prevista na Lei 8.666/93, possui legislação própria, a Lei 10.520 de 17/07/2002 trata de todos os requisitos da aplicação da modalidade Pregão que é bastante utilizado nos tempos atuais.

O Pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, sendo esses bens e serviços definidos no parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/02;

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo único define como bens e serviços comuns aqueles produtos que possam ser escolhidos somente com o preço ofertado, desde que este valor seja compatível como a prévia cotação e são encontrados com facilidade no comércio e não precisam de uma análise meticulosa.

A lei 10.520/02 não se refere em nada quanto à utilização do Pregão para licitações que visam obras e serviços de engenharia, mas o Decreto 3.555/00 veda esse tipo de procedimento como podemos observar em seu artigo 5º;

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Conforme foi mencionado, a modalidade Pregão só será aplicada para aquisição de bens e serviços comuns, excluindo então a utilização do Pregão para obras e serviços de engenharia. Nesse sentido o Decreto nº. 3.555, de 08 de Agosto de 2000 nos trás exemplos do que vêm a ser bens e serviços comuns como se exemplifica com a água mineral, combustível e lubrificante, gênero alimentício, material de expediente, material hospitalar, material de limpeza, veículos automotivos em geral, etc. Como exemplos de serviços comuns podem destacar os serviços de Apoio Administrativo, serviços de Assistência, serviços de confecção de uniformes, serviços de transportes, etc.

O Pregão é utilizado para qualquer que seja o valor estimado da contratação, diferenciando-se portando das modalidades da Tomada de Preço, Concorrência e Convite. E seu procedimento é invertido, uma vez em que se abre primeiramente o envelope proposta, e depois de ser classificada que será verificada a documentação do licitante. Outra peculiaridade nessa modalidade é que apenas nesta, o licitante pode reduzir os valores ofertados na proposta em forma de lances.

Em 31 de maio de 2005, entra em vigor o Decreto nº. 5.450, que regulamenta e institui o Pregão na forma Eletrônica. Este procedimento será realizado pela internet como estabelece o art. 2º do Decreto 5.450/05;

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo meno preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distancia em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão na forma eletrônica obedece às mesmas fases e procedimentos do pregão presencial, excluindo apenas a presença física do pregoeiro e dos licitantes, tendo como meio de comunicação a internet, realizando lances através dela.

3.7. Dos Tipos de Licitação

O tipo de licitação não pode ser confundido com modalidade de licitação. Tipo é o meio em que a Administração se utilizará para julgamento e seleção da proposta mais conveniente. O tipo de licitação adotado deve estar previsto no edital. Os tipos de licitação que existem, estão previstos no § 1º do artigo 45 da Lei 8.666/93;

§ 1º - Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço.

IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Como observa no dispositivo acima, é vedada a utilização de qualquer um dos tipos de licitação para a modalidade Concurso, isto se deve a natureza do objeto, que é bastante peculiar a essa modalidade.

3.7.1 Menor Preço

Este é o tipo de licitação mais utilizado, sendo os demais apenas exceções. Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço. É usado para compras e serviços de maneira geral, onde a qualidade é comum. Nesse tipo de licitação, a diferença de valor da proposta é o diferencial, sendo aprovada a proposta, por menor que seja das demais, uma vez que nesse tipo a busca é pela vantagem econômica para a Administração.

3.7.2 Melhor Técnica

Para este tipo de licitação, o critério de seleção mais conveniente para a Administração é selecionado com fundamento em fatores de ordem técnica. Nesse tipo de licitação não se leva em consideração o preço, sendo que a Administração busca uma obra ou material que se adéque a sua necessidade, conforme explica Meirelles (pag. 114, 2010);

A concorrência de melhor técnica justifica-se para as obras, serviços e fornecimentos de alta complexibilidade e especialização, em que há diversificação de sistemas, de operação e de material, como são os centros de computação, as usinas atômicas, as estruturas pretendidas e outros empreendimentos que exigem tecnologia avançada, equipamento confiável e segurança absoluta.

Como se observa, esse tipo é empregado unicamente para serviços de natureza intelectual, na confecção de projetos, fiscalização, cálculos, dentre outros. A técnica sobrepõe o preço, mas o edital deve conter especificadamente o objeto do certame, e estabelecer o valor máximo a ser pago pela Administração.

Com a utilização desse tipo de licitação, devem ser exigidos 3 (três) envelopes, um contendo a documentação, outro para a proposta técnica e outra para o preço propriamente dito. Classificada a proposta técnica, passa-se para fase de negociação, abrindo o envelope de preços.

3.7.3 Técnica e Preço

Nesse tipo de licitação, além do requisito “técnica” que foi abordado no item anterior, leva-se em consideração o preço, sendo estes dois, de forma harmônica, os responsáveis pela classificação da proposta, buscando uma média entre esses dois requisitos para a classificação da proposta, como prevê o inciso II, §2º, art. 46 da Lei 8.666;

II – a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Como se nota, o edital deverá estabelecer um peso, que classificará a proposta de acordo com a média entre a técnica e o preço apresentado. Diferentemente do tipo melhor técnica, não será previsto no edital o valor mínimo a ser apresentado, mas deve prevê quais os requisitos técnicos que serão exigidos.

É obrigatória a utilização desse tipo de licitação para contratação de bens e serviços de informática, também para obras, serviços e compras que exijam um mínimo de segurança. Será obrigatória sua utilização para as modalidades de concorrência e tomada de preços.

3.7.4 Maior Lance ou Oferta

Este novo tipo de licitação foi inserido pela Lei nº. 8.883, de 1994, e trata-se apenas de lances e ofertas nos casos de alienação de bens ou concessões do direito real de uso. Isso se dá pelo fato de que a Administração deve vender ou colocar os bens e serviços a terceiros sempre pelo maior valor cabível.

Na licitação do tipo maior lance ou oferta, seu edital deve estabelecer o valor um valor mínimo para o início dos lances, a fim de delimitar a oferta dos licitantes, esse valor deve consistir em preços praticados pelo mercado, através de cotação de preços feita previamente pela Administração.

Nas licitações para alienações, os lances serão apresentados verbalmente em procedimento aberto ao público, tendo data, horário e local marcados no instrumento convocatório.

Já as concessões de direito real de uso, é costume é a proposta com o lance ser apresentada de forma escrita. Em qualquer uma das licitações mencionadas, o que a Administração busca é a proposta que lhe traga mais vantagens, buscando suprir o interesse público.

No próximo capítulo abordar-se-á o Sistema de Registro de Preços, que apesar de ser um sistema novo e ainda pouco utilizado, tem grande aceitação dos órgãos que o empregam.

4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Conceito

O Sistema de Registro de Preços, popularmente conhecido pelas suas siglas SRP e por outros, conhecido pelo termo “carona”. A Lei 8.666/93 tratou sobre o SRP no inciso II do art. 15; para complementar o Sistema de Registro de Preços no Brasil, veio o Decreto de nº 3.931 de 19 de setembro de 2001 que trata profundamente sobre o SRP e regulamenta sua utilização.

O Sistema de Registro de Preços pode ser definido de maneira ampla e compreensível conforme conceitua Meirelles (pág. 83, 2010);

O Sistema de Registro de Preços – SRP é o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter, por determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços freqüentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação.

Como o próprio conceito de Sistema de Registro de Preços mostra as vantagens trazidas pelo mesmo, entretanto é pouco conhecido e menos utilizado do que deveria, pois os benefícios aos órgãos a partir da sua utilização são grandes, como se pode destacar a celeridade, segurança e economicidade.

O SRP é confundido por muitos como uma modalidade de licitação ou até como um tipo da mesma, mas esses pensamentos estão incorretos, pois o SRP nada mais é que um instrumento, um Sistema propriamente dito, que veio auxiliar as licitações com a utilização de um modo inovador.

4.2. Do Procedimento do SRP

Conforme visto anteriormente, o Sistema de Registro de Preços em nada deve ser confundido com as modalidades previstas no art. 22 da Lei 8.666/93, sendo então um instrumento utilizado pela Administração para que realize a licitação, mesmo sem orçamento aprovado previamente, pois tal sistema não ocorrerá obrigatoriamente um contrato.

Assim que o órgão gerenciador definir o objeto da compra a ser realizada por meio do SRP, realizar ampla pesquisa de preços, elaborarem claramente o edital, minuta de contrato e projetos dependendo do objeto, esse analisará o provável conhecimento do processo para os órgãos participantes, sendo necessário o convite formal para tais instituições que forem participar. O órgão convidado deve manifestar concordância com o edital e as especificações do objeto como se observa no art. 3º, §3º do Decreto 3.931/01;

§3º- O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte.

Como se vê, o órgão participante deverá manifestar o seu interesse em participar do SRP, além disso, deve também concordar com o objeto do certame, antes da realização do certame. Com esses detalhes concordados, o passo seguinte será a escolha da modalidade licitatória para o SRP podendo ser adotada a Concorrência e o Pregão.

Com a classificação da proposta, devem ser registrados os preços em Ata, e esta deve ser publicada em órgão oficial, deve ser enviada uma via da Ata para o órgão participante.

4.3. Distinção entre Participante e “carona”

Têm-se duas figuras definidas pelo no Decreto 3.931/01, sendo o Órgão Gerenciador e o Órgão Participante. Pode existir ainda um terceiro órgão, pois SRP cria a possibilidade de uma proposta aceita em uma licitação, ser aproveitada por outro órgão, mesmo não tendo participado do processo licitatório, e que obedeçam a alguns critérios.

Muitos ainda confundem Órgão Participante com esse “terceiro” órgão, popularmente conhecido pelo termo “carona”, mas não o é como se observa a distinção de ambos.

O Órgão participante é aquele que na data marcada para a implantação do Sistema de Registro de Preços fazia-se presente e assinou a Ata como participante do processo licitatório como estabelece o inciso IV do art.1º do Decreto nº 3.931/01;

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto este Decreto.

IV – Órgão Participante – órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

A Ata do processo que utiliza o registro de preços é o um documento vinculativo, obrigatório, onde os preços registrados comprometem os órgãos participantes e os fornecedores para uma futura contratação. Na Ata, as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados e a contratação é realizada conforme necessidade dos órgãos participantes.

O Decreto 3.931/01 traz a possibilidade de um órgão aderir aos preços registrados em Ata, mesmo não tendo participado do certame, esse é o caso do “carona”, como se observa no Art. 8º do Decreto 3.931/01;

Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Pode-se destacar que a Lei de Licitação não autorizou a qualquer órgão a aderir ao resultado da licitação realizada por outra unidade, ao contrário, a possibilidade de um órgão contratar o fornecedor escolhido mediante licitação por outro órgão é exclusiva do Sistema de Registro de Preços. Defini-se “caronas” como aqueles órgãos que, não tendo participado da licitação no momento adequada, informa suas estimativas de consumo, solicitam, posteriormente, ao órgão gerenciador, o aproveitamento da Ata de Registro de Preços.

4.4. Modalidades para realização do SRP

O SRP era realizado somente através da modalidade Concorrência até 2002, até que o advento da Lei de Pregão admitiu o SRP através dessa nova modalidade como observa no artigo 15 da Lei 10.520/02;

As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

Nas duas modalidades, tanto na Concorrência, quanto no Pregão, o Sistema de Registro de Preços terá a mesma utilidade onde as propostas dos concorrentes deverão vigorar por um determinado tempo, e serão contratados como convier a Administração. Nesse período

em que as partes se vêem obrigadas à contratação, a Administração compara se os preços registrados em Ata estão condizentes com o praticado no mercado na data da aquisição.

O Decreto 3.931/01 até a criação da modalidade pregão não possibilitava a adoção do Sistema de Registro de Preços para tal modalidade, portanto o Decreto 4.342/2002 cuidou de tal possibilidade como se observa na nova redação do caput do artigo 3º com o Decreto 4.342/02;

Art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

É notável na citação que deve ser realizada uma prévia e ampla pesquisa de mercado para que no dia marcado para realização da licitação, o responsável para presidir o certame tenha em mãos subsídios necessários para identificar se os preços ofertados são os mesmos ou inferiores aos praticados no mercado, na busca pelo menor preço.

Destaca-se que essa pesquisa de mercado é realizada tanto para preceder a licitação quanto outra análise de preços na época em que se utilizará da Ata para ajustar-se ao atual preço, uma vez que o lapso de tempo da duração dos preços registrados em Ata é de 1(um) ano.

A regra geral para todas as modalidades de licitação é a utilização do tipo “menor preço”, mas o § 1º do artigo 3º do Decreto 3.931/01 permite a utilização do tipo técnica e preço exclusivamente para a modalidade de concorrência. Com tal tipo de licitação, a Administração conquista o preço acessível e ao mesmo tempo com a qualidade pretendida.

Convém ressaltar que a Lei do Pregão não permite a utilização do tipo “técnica e preço” para a referida modalidade.

4.5. Vantagens e desvantagens do uso do SRP

O Sistema de Registro de Preços veio como um instrumento de grande importância para a Administração Pública. Várias são os benefícios que se encontra ao tratar desse tema tão importante.

Pode-se afirmar que o processo licitatório pode ser realizado mesmo sem a prévia liberação dos recursos orçamentários. Sendo assim, um Município que aguarda aprovação de recursos de convênios, recursos esses que muitas vezes são transferidos apenas no final de exercício com um prazo limitado para a utilização, pode então o Município se resguardar ao utilizar-se do Sistema de Registro de Preços, para que após ser aprovado tal convênio, basta então realizar o empenho do processo para se consumir a contratação. O art. 7º Decreto nº. 3.931/01 prevê essa desobrigação por parte da Administração como podemos observar;

Art. 7º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Como se observa, a Administração ao se utilizar desse sistema, não se obriga a efetuar a compra de tais itens registrados, uma vez que somente registra o preço para eventual e possível aquisição, cria somente a expectativa de aquisição, mas não a vincula a tal consumação. Pode-se destacar que com a utilização desse sistema, a Administração não precisa se preocupar com almoxarifado, gastos com transportes e armazenamento, preocupações com data de validade e demais incômodos.

Quando os preços registrados em Ata forem superiores aos praticados no mercado, a Administração pode realizar uma licitação paralela. Com essa nova licitação, a Administração fará um comparativo de preços. Caso seja comprovado que no SRP os valores forem maiores, os órgãos poderão utilizar-se do resultado da outra licitação e poderão ser liberados do SRP.

O SRP proporciona ao gestor antecipar-se, podendo realizar o procedimento licitatório com vários meses de antecedência, evitando assim possíveis imprevistos.

Pode-se fazer um comparativo de vantagens e desvantagens para os órgãos participantes e para os caronas. Os órgãos participantes possuem prerrogativa de ter suas expectativas de consumo previstas no ato convocatório; o compromisso dos fornecedores para a entrega dos itens licitados e ainda possuem o direito de requisitar, de uma única vez, todos os objetos previstos no SRP.

Já para atender aos pedidos dos “caronas”, depende de anuência do órgão gerenciador; recomendação feita pelo órgão gerenciador do fornecedor ou prestador de serviço; concordância do fornecedor, da contratação pretendida, esta contratação não pode gerar prejuízo as obrigação assumidas na Ata de Registro de Preços.

Enquanto a Administração não se obriga a contratar, o fornecedor se vê obrigado com a Administração, ficando condicionado ao bel prazer de a qualquer momento entregar os bens/serviços pelos preços e prazos registrados em Ata.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Pública realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens, mas para que sejam firmados contratos, é necessária e obrigatória a realização de licitação antecipadamente, visando à seleção de proposta mais vantajosa para consolidar o acordo entre o licitante e a Administração.

A licitação, através de suas variadas modalidades, concurso, tomada de preço, convite, concorrência, leilão e pregão, é um conjunto de atos que desencadeiam em um único resultado, mesmo que em ordem diversa de uma modalidade para outra, mas o fim a ser alcançado é o mesmo, visando suprir o interesse público, dentro do menor tempo e melhor preço possível.

Como foi abordada, modalidade de licitação não se confunde com tipo de licitação, sendo tipificado na Lei 8.666/93, o tipo menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e de maior lance ou oferta. Portanto, o edital que irá conduzir o processo licitatório deve constar a modalidade e o tipo de licitação que irá adotar, para que possa orientar os participantes do certame.

No que se refere ao instrumento convocatório, abordou-se ainda que nele devam estar previstos as quantidades, qualidades, bem como o tipo do fornecimento das mesmas para que sejam formuladas corretamente as propostas pelos licitantes.

A Lei Federal 8.666/93, em seu art. 15, inciso II, estabelece forma diferente e inovadora para realização das compras através de Sistema de Registro de Preços.

Viu que o Sistema de Registro de Preços é um instrumento que pode ser utilizado nas modalidades concorrência e pregão, tanto presencial quanto eletrônico. Com o Sistema de Registro de Preços - SRP, os participantes se comprometem, ao assinar a Ata, a manterem, por um ano, os preços, quantidades, qualidades, forma de entrega e de pagamento pactuados no dia da realização da licitação.

Conforme a análise, diversas são as vantagens obtidas com a utilização deste sistema, como a utilização da ata por outro órgão administrativo, mesmo sem ter participado do certame. Outra vantagem clara para a Administração é a realização da licitação mesmo sem a aprovação de recursos orçamentários para aquisição de tal objeto, ficando garantida enquanto durar o lapso em que o fornecedor se vê obrigado com a Administração.

É importante lembrar também que a Administração não se vê obrigada a efetuar a compra dos itens registrados na Ata, uma vez que somente se registra o preço para eventual e possível aquisição.

Em contrapartida, podem ser encontradas algumas desvantagens, principalmente para os fornecedores e para os “caronas” em comparação ao Órgão administrativo que conduz a licitação com o emprego do SRP. Como exemplo disso pode destacar o fato de que enquanto a Administração não é vinculada a comprar os itens registrados em ata, o licitante é obrigado a entregar o produto, conforme descrição estabelecida na ata, assim que a Administração efetuar o pedido.

No que se referem aos “caronas”, estes só poderão ser atendidos seus pedidos com anuência do órgão gerenciador, sem isso não poderá efetuar compra com o fornecedor vencedor da licitação e registrada em ata. Mas esse fato, muita das vezes não torna desvantagem para o carona, visto que vai se utilizar da licitação já realizada, sem gastos para realização de novo certame.

Por fim, é de se concluir que apesar das desvantagens encontradas, a vantagem da utilização do Sistema de Registro de Preços ainda a sobrepõe visto ainda que a utilização deste sistema não é opcional e sim determinação da lei que rege as licitações onde afirma em seu art. 15, inc. II que sempre que possível deve ser adotado esse sistema, e quando não o for deve ser justificada a motivação da não utilização.

Referências Bibliográficas

Livros

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. Malheiros Editores: São Paulo, 2010.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de Registro de Preços**. Fórum: Belo Horizonte, 2008.

FILHO, José dos Santos Carvalho, **Licitações e Contratos Aspectos Relevantes**. Fórum, Belo Horizonte, 2008.

Códigos

BRASIL, Constituição, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988, 4 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

Leis

BRASIL, Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993. Dispõe sobre Licitação e Contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços, e dá outras providências.

BRASIL, Decreto nº. 3.931 de 19 de setembro de 2001. Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

BRASIL, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.